



Estado da Paraíba  
**MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**  
Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB  
CNPJ: 01.612.771/0001-00

## **LEI Nº 556/2026**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, MEDIANTE RATEIO, COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RELATIVA AO ANTIGO FUNDEF, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO,** Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento de indenização, mediante rateio, com recursos extraordinários recebidos pelo Município de Sertãozinho/PB em decorrência de decisão judicial relativa às diferenças do cálculo do valor anual mínimo por aluno para distribuição dos recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

**§ 1º** Será destinado ao pagamento previsto no caput o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente ao principal do precatório, acrescido da respectiva atualização monetária, excluídos da base de cálculo os valores oficialmente individualizados a título de juros de mora, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** O saldo remanescente dos recursos correspondentes ao principal e à respectiva atualização monetária, após a destinação do percentual previsto no § 1º do art. 1º, será aplicado exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas as finalidades, os critérios e as condições estabelecidos pela legislação aplicável ao Fundef.

**§ 1º** Os valores oficialmente individualizados a título de juros de mora incidentes sobre o crédito reconhecido no Processo Judicial nº 0007200-71.2010.4.05.8200, que deu origem ao Precatório nº 2023.82.04.012.200051 – PRC nº 247876-PB, possuem natureza jurídica autônoma em relação ao principal e não se submetem à subvinculação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) destinado ao rateio entre os profissionais do magistério, observadas as decisões judiciais proferidas no processo e as determinações dos órgãos de controle.



Estado da Paraíba

## MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

**§ 2º** Os rendimentos financeiros produzidos pelos recursos depositados serão atribuídos proporcionalmente às parcelas correspondentes ao principal e aos juros de mora, conforme sua origem e individualização, submetendo-se a parcela atribuída ao principal às mesmas destinações previstas no § 1º do art. 1º e no caput deste artigo, e a parcela atribuída aos juros de mora ao regime previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 3º** Terão direito ao rateio, relativamente ao Processo Judicial nº 0007200-71.2010.4.05.8200, que deu origem ao Precatório nº 2023.82.04.012.200051 – PRC nº 247876-PB, observada a atuação no período compreendido entre agosto de 2005 e dezembro de 2006, os seguintes beneficiários:

**I** – os profissionais do magistério da educação básica que ocupavam cargo, emprego ou função integrante da estrutura, do quadro ou da tabela de servidores do Município de Sertãozinho/PB, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que estivessem em efetivo exercício de atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à docência na rede pública municipal de ensino;

**II** – os aposentados que comprovarem que, no período compreendido entre agosto de 2005 e dezembro de 2006, estiveram em efetivo exercício de atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à docência nas unidades integrantes da rede pública municipal de ensino, ainda que não mantenham vínculo atual com a Administração Pública Municipal;

**III** – os pensionistas cujo benefício decorra de vínculo de profissional que, no período compreendido entre agosto de 2005 e dezembro de 2006, tenha estado em efetivo exercício de atividade de docência ou de suporte pedagógico direto à docência na rede pública municipal de ensino;

**IV** – o espólio ou, após a partilha, os herdeiros ou sucessores dos profissionais abrangidos pelos incisos anteriores, em caso de falecimento do beneficiário, desde que devidamente habilitados, observadas as disposições da legislação civil e sucessória, a existência de eventual pensionista e a vedação de pagamento cumulativo ou em duplicidade relativamente ao mesmo crédito originário.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais do magistério aqueles que exerciam atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à



Estado da Paraíba

## MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

docência, compreendidas as funções de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito da rede pública municipal de ensino, independentemente da denominação do cargo ou da função ocupada, observada a formação mínima exigida pela legislação educacional.

**§ 2º** A utilização de recursos do Fundef para o pagamento da remuneração do servidor durante o período abrangido, isoladamente considerada, não gera direito ao rateio, devendo ser comprovado o efetivo exercício de atividade de docência ou de função de suporte pedagógico direto à docência.

**§ 3º** O valor individual devido a cada beneficiário será calculado na forma do art. 4º desta Lei, terá natureza indenizatória, não será incorporado à remuneração dos servidores ativos, aos proventos dos aposentados ou às pensões e não servirá de base de cálculo para vantagens, gratificações, adicionais, contribuições previdenciárias ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, observada a legislação tributária aplicável.

**§ 4º** Não descaracterizam o efetivo exercício os afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município e que não impliquem rompimento do vínculo jurídico, desde que ocorridos dentro do período abrangido por esta Lei e relacionados a vínculo no qual o beneficiário exercia atividade de docência ou função de suporte pedagógico direto à docência.

**Art. 4º** Para a apuração do valor individual do rateio serão consideradas a jornada de trabalho e o tempo de efetivo exercício do beneficiário durante o período abrangido por esta Lei, devendo cada vínculo funcional ser apurado separadamente, quando houver acumulação lícita.

**§ 1º** Os valores serão rateados entre os beneficiários habilitados de forma proporcional à jornada de trabalho e ao tempo de efetivo exercício no período abrangido por esta Lei, independentemente dos vencimentos ou da remuneração percebida à época, observada a metodologia prevista nos parágrafos seguintes.

**§ 2º** O cálculo será realizado mediante a atribuição, a cada beneficiário, de unidades de rateio correspondentes ao produto da jornada semanal de



Estado da Paraíba

## MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

trabalho pelo número de competências mensais de efetivo exercício, apuradas no período compreendido entre agosto de 2005 e dezembro de 2006.

**§ 3º** O exercício ocorrido durante apenas parte da competência mensal será computado proporcionalmente ao número de dias de efetivo exercício no respectivo mês, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 4º** O valor de cada unidade de rateio será obtido mediante a divisão do montante destinado ao pagamento pelo total das unidades de rateio atribuídas aos beneficiários definitivamente habilitados.

**§ 5º** Os vínculos públicos licitamente acumulados serão computados separadamente, desde que efetivamente exercidos e devidamente comprovados, vedado o pagamento em duplicidade relativamente ao mesmo vínculo, jornada e competência.

**§ 6º** Havendo alteração da jornada de trabalho durante o período abrangido, cada competência será apurada de acordo com a carga horária efetivamente cumprida pelo beneficiário no respectivo mês.

**§ 7º** Os interessados serão convocados por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial para apresentação dos documentos necessários à comprovação do vínculo, da jornada e do período de efetivo exercício.

**§ 8º** O edital estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação da documentação, admitida a prorrogação por igual período mediante decisão fundamentada da Administração Municipal.

**§ 9º** Concluída a análise da documentação, a comissão responsável publicará relação preliminar dos beneficiários, com os respectivos períodos, jornadas, unidades de rateio e valores, assegurado aos interessados o direito de apresentar requerimento de revisão ou impugnação, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

**§ 10º** Decididos os pedidos de revisão e as impugnações, será elaborada a relação definitiva dos beneficiários, com os respectivos períodos, jornadas, unidades de rateio e valores, a qual será aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Estado da Paraíba  
**MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**  
Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB  
CNPJ: 01.612.771/0001-00

**Art. 5º** A comprovação do direito ao rateio poderá ser realizada por meio de:

- I** – ficha funcional;
- II** – portaria de nomeação ou contratação;
- III** – contrato administrativo ou contrato de trabalho;
- IV** – contracheques ou fichas financeiras;
- V** – folhas de pagamento;
- VI** – registros de frequência;
- VII** – certidão expedida pelo setor de recursos humanos do Município;
- VIII** – documentos de aposentadoria ou pensão;
- IX** – outros documentos oficiais capazes de comprovar o vínculo, a jornada e o efetivo exercício durante o período de agosto de 2005 a dezembro de 2006.

**§ 1º** A Administração Municipal deverá utilizar, prioritariamente, os documentos existentes em seus próprios arquivos, não podendo exigir do interessado documento que já esteja sob a guarda de órgão ou setor do Município.

**§ 2º** Na hipótese de inexistência ou perda de documentos funcionais, poderão ser admitidos outros meios idôneos de prova, desde que submetidos à análise da comissão responsável pela habilitação.

**§ 3º** Os documentos previstos neste artigo serão apreciados em conjunto, conforme sua aptidão para comprovar o vínculo, a jornada e a atividade efetivamente exercida, não sendo suficiente, isoladamente, a demonstração de que a remuneração do interessado era custeada com recursos do Fundef.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal instituirá comissão especial para:



Estado da Paraíba  
**MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**  
Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB  
CNPJ: 01.612.771/0001-00

**I** – localizar e organizar os assentamentos funcionais relativos ao período de agosto de 2005 a dezembro de 2006;

**II** – receber e analisar os requerimentos de habilitação;

**III** – verificar os vínculos, as jornadas e os períodos de efetivo exercício;

**IV** – elaborar a relação preliminar e a relação definitiva dos beneficiários;

**V** – realizar os cálculos individualizados;

**VI** – apreciar pedidos de revisão e impugnações;

**VII** – praticar os demais atos necessários ao pagamento do rateio.

**Parágrafo único.** A composição, as atribuições complementares e o funcionamento da comissão serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** O pagamento aos beneficiários previstos no art. 3º, inciso IV, somente será realizado após a apresentação da documentação legalmente exigida para a habilitação do espólio, dos herdeiros ou dos sucessores, observada a existência de eventual pensionista e vedado o pagamento cumulativo ou em duplicidade relativamente ao mesmo crédito originário.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, especialmente as destinadas a:

**I** – manutenção das atividades da educação básica – Fundef – precatórios;

**II** – recursos de precatórios do Fundef;

**III** – indenizações e restituições;

**IV** – outras dotações compatíveis com a natureza da despesa, que poderão ser suplementadas, caso necessário.



Estado da Paraíba  
**MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**  
Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB  
CNPJ: 01.612.771/0001-00

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, especialmente quanto:

**I** – ao procedimento de convocação e habilitação dos beneficiários;

**II** – aos documentos necessários;

**III** – ao detalhamento operacional da metodologia de cálculo estabelecida no art. 4º desta Lei;

**IV** – aos prazos para apresentação de requerimentos, impugnações e recursos;

**V** – à forma e ao cronograma de pagamento;

**VI** – à publicação das relações preliminar e definitiva dos beneficiários;

**VII** – às atribuições da comissão responsável pelo processamento do rateio;

**VIII** – à forma de habilitação e pagamento do espólio, dos pensionistas, dos herdeiros e dos sucessores, evitando-se pagamento cumulativo ou em duplicidade relativamente ao mesmo crédito originário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB, 18 de setembro de 2026.

**RONALDO NOGUEIRA VIEIRA**  
**Prefeito Constitucional**